

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2015

(Do Sr. Beto Rosado)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar da proteção dos conselheiros tutelar.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, para atribuir aos Estados, através de suas Secretarias de Segurança Pública Estaduais e do Distrito Federal, o dever de proteção aos direitos humanos e aplicação do princípio da não violência aos conselheiros tutelares no exercício de suas atribuições..

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do artigo 134-A, com a seguinte redação:

"Art. 134

.....

"Parágrafo único.....

Art. 134-A Os Estados e o Distrito Federal, através de suas Secretarias de Segurança Pública, adotarão as providências necessárias a fim de garantir a segurança ao Conselheiro Tutelar para a efetividade de suas atividades, nos termos da legislação estadual.

JUSTIFICATIVA

Em meio à insegurança pública que se instalou no Brasil, diversos conselheiros tutelares vêm sofrendo ameaças e intimidações na execução de seu trabalho. Todo tipo de abusos contra crianças e adolescentes deve ser por eles investigado, uma vez que são as pessoas que têm a incumbência de providenciar e de

garantir a aplicação das medidas protetivas adequadas para sanar a situação de risco ou de abuso passado por crianças e adolescentes.

Nesse contexto, muitos conselheiros ficam sujeitos à intimidação realizada pelas mesmas pessoas que abusam das crianças e dos adolescentes. A imprensa nacional vem relatando casos de agressões físicas e verbais aos conselheiros, o que prejudica a aplicação das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. É para fazer frente a esse problema que desejamos garantir o direito à segurança para os conselheiros tutelares na Constituição Federal.

Sabe-se que de acordo com o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8069/90), o “Conselho Tutelar é um órgão **permanente e autônomo, não jurisdicional**, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”. Deste modo, a lei federal poderá regulamentar as disposições que diz respeito ao conselho tutelar sem ofender competência do poder municipal igualmente definida em lei.

A partir de uma interpretação sistemática da Constituição Federal, infere-se que é dos Estados e do Distrito Federal a competência residual ou remanescente para legislar sobre segurança pública (arts. 144 c/c art. 25 da CF/88). O Supremo Tribunal Federal assim entendeu, ao julgar a ADI nº 3.112, em 02 de maio de 2001, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski. Vejamos:

II – invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública incorrente, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral.

(...)

De fato, a competência atribuída aos Estados em matéria de segurança pública não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União (...)

Na realidade, como ficou decidido no mencionado acórdão, não havendo um interesse mais amplo da União em normatizar determinada conduta, cabe

ao Estado, com fulcro no artigo 144c/c artigo 25 da Constituição Federal, legislar sobre segurança pública.

Ademais, existe recomendação do **CONANDA(conselho nacional de proteção dos direitos da criança e adolescente)** para que as secretarias dos Estados e do Distrito Federal diligencie no sentido de tomar as providências necessárias a fim de garantir proteção aos conselheiros tutelares, conforme parecer em anexo.

Por considerarmos urgente o necessário avanço na tratativa desse importante assunto, apresentamos essa Proposta de lei, solicitando aos ilustres Pares o apoio necessário.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado BETO ROSADO

PP/RN

RECOMENDAÇÃO

Dispõe sobre recomendação às Secretarias de Segurança Pública Estaduais e do Distrito Federal para a garantia de direitos humanos e aplicação do princípio da não violência aos conselheiros tutelares no exercício de suas atribuições.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dizem respeito ao direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal e à igual proteção da lei;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 5º da Constituição Federal, o direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade física e mental são direitos elementares dos sistemas nacional e internacional de proteção de direitos humanos e se situam em posição hierárquica suprema nos catálogos de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que é competência do Estado garantir a ordem pública devendo, para tanto, atuar preventiva e repressivamente por meio do Poder de Polícia inerente à Administração Pública, evitando a criminalidade e a lesão aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), estabelece proteção integral à criança e ao adolescente, gozando de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, sendo asseguradas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade, dignidade e respeito;

CONSIDERANDO que nos termos preceituados nos artigos 131 e 136 do ECA, o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, atuando não somente para suprir a necessidade de atendimento, mas para promover a defesa de direitos e requisitar serviços indispensáveis; e

CONSIDERANDO o estado de vulnerabilidade dos conselheiros tutelares notadamente quando compelidos a atuar fora dos limites de suas atribuições estabelecidas no art. 136 do ECA,

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, recomenda, a partir das disposições legais acima que, quando caracterizada a ameaça

à vida ou a violação da integridade física e psicológica dos CONSELHEIROS TUTELARES no exercício regular de suas funções, as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal adotem as providências necessárias a fim de garantir a segurança mínima ao Conselheiro Tutelar para a efetividade de suas atividades, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Angélica Moura Goulart

Presidente do CONANDA

Fonte: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucoes-1>